

PROCESSO Nº: 107 / 2025

Processo: 107 / 2025

Data de entrada: 31 de Julho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3870 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 192/2025, de autoria da Vereadora Samanda, que “Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.”, conforme mensagem 122/2025.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



Prec. 104/25

PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 29/07/25 Hora 10:23
Viktorio batista

MENSAGEM Nº. 122/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO
EM: 29/07/25
Chamirê
CMN - PROCESSO
Nº 104/25
FOLHA 02

Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o **Projeto de Lei n.º 192/2025**, de autoria da Vereadora Samanda, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi e pelos Vereadores Aldo Clemente, Daniel Santiago e Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual ***“Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.”***, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a “a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” (art. 1.º).

Para tanto, se propõem diversas diretrizes a serem seguidas para a implementação do Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (art. 2º).

O art. 5º dispõe que fica garantido ao paciente com Transtorno do Espectro Autista o acesso integral às ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção às peculiaridades do tratamento, citando as áreas de especialidades médicas e terapias as quais devem ser colocadas à disposição pelo Município em favor das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria nos atendimentos na Rede Municipal de Saúde. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

RECEBIDO

EM: 29/07/25
AS 10:23 H

Juliana



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=84a2ef2466a3a573e4853363d409a26¶m2=12839708¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-

fls. 1315



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735399 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=9525b3806d4325386c1ce605dea14322¶m2=12839836¶m3=1410798>
Documento assinado em 22/07/2025 às 15:14:37

fls. 1315

CIVIL - PROCESSO
12.104/25
PCLRE



PREFEITURA DO
NATAL

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a Implantação da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, apontando ainda diversas diretrizes a serem seguidas para a implementação do Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não proceder à Implantação da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de saúde, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=84a2ef2466a3a573844853363d499a26¶m2=12839708¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-

fls. 1316



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=9525b38c6d4325386c1ce605dea14322¶m2=12839836¶m3=1410798>
Documento assinado em: 22/07/2025 às 15:14:37

fls. 1316



“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de Implantação da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumprido salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal. Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”
(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)





IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 192/2025, de autoria da Vereadora Samanda, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi e pelos Vereadores Aldo Clemente, Daniel Santiago e Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a promoção de medidas para se chegar à Gestão Escolar de Alta Performance. A iniciativa demonstra sensibilidade com o Incentivo à Gestão Escolar de excelência, propondo a adoção de medidas voltadas para se atingir as metas de desempenho satisfatórias, para esse fim de Gestão de Excelência. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a instituição e execução de um Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal, com objetivos e ações definidos, que deverão ser desenvolvidos de forma contínua por todo o Poder Público Municipal (art. 3.º). Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de Lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir e coordenar um Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de educação, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar instituir o "Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance" (art. 1.º) e ao estabelecer um rol de objetivos e diretrizes a serem executados pelo Poder Público Municipal, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Educação (SME), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente à SME), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescentados).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio

da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X – matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas. Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 188/2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 122/2025

A sua Excelência o Senhor Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o Projeto de Lei n.º 192/2025, de autoria da Vereadora Samanda, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi e pelos Vereadores Aldo Clemente, Daniel Santiago e Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a "a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" (art. 1.º).

Para tanto, se propõem diversas diretrizes a serem seguidas para a implementação do Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (art. 2.º).

O art. 5.º dispõe que fica garantido ao paciente com Transtorno do Espectro Autista o acesso integral às ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção às peculiaridades do tratamento, citando as áreas de especialidades médicas e terapias as quais devem ser colocadas à disposição pelo Município em favor das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria nos atendimentos na Rede Municipal de Saúde. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a Implantação da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, apontando ainda diversas diretrizes a serem seguidas para a implementação do Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades

OM - PROCESSO
104125
FREIRE 04

inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não proceder à Implantação da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de saúde, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2.º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de Implantação da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescentados).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 192/2025, de autoria da Vereadora Samanda, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi e pelos Vereadores Aldo Clemente, Daniel Santiago e Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 123/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente consta o Projeto de Lei n.º 229/2025, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, subscrito pelo Vereador Eriko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município de Natal, e dá outras providências", relativamente os art. 4, art. 5, art. 7, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o "Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município" (art. 1.º). Para tanto, se propõem diversos objetivos e meios de Execução para se chegar na implementação do referido Programa.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria do ambiente de trabalho e o bem estar dos servidores do Município. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Iso porque impõe à Administração Pública a Implantação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município, apontando ainda diversas diretrizes a serem seguidas para a implantação do referido Programa.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não proceder à Implantação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para servidores do município, na medida em que tal iniciativa para a instituição de um Programa de desenvolvimento para os servidores do Município, mesmo que focado em habilidades sócioemocionais, está diretamente relacionado à gestão de pessoal. Ele visa aprimorar a "função pública" dos servidores e, ao oferecer treinamento e qualificação, pode ser interpretado como uma "vantagem" ou um benefício indireto. Adicionalmente, sua implementação pode implicar em reestruturação de atribuições ou mesmo na criação de novas funções para se coordenar o programa.

Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2.º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



Câmara Municipal do Natal
A quem é devido, a sua cidade.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

Recebido

Data: 04/07/2025

Daniel Rêsis

Responsável/Matricula
736355

OFÍCIO Nº 236/2025-RF

Natal, 2 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 192/2025, de autoria da Vereadora Samanda.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 192/2025**, de autoria da **Vereadora Samanda**, subscrito pela **Vereadora Brisa Bracchi** e pelos **Vereadores Aldo Clemente, Daniel Santiago e Daniel Valença**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, que "*Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



CIVIL - PROCESSO
IP 104125
FOLHA 06

OF 236/2025

PL 192/2025

AUTORIA: Samando

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

LEI Nº

Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Natal, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e à Lei Estadual nº 10.987, que institui, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I – a intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;
- II – a participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III – a atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990– Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – a responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CIVIL - PROCESSO
IP 104125
FOLHA 04

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social.

Art. 3º O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I – saúde;
- II – educação; e
- III – assistência social.

Art. 4º Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º.

Art. 5º É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

I – atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) neuropediatria;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) odontologia;
- g) fonoaudiologia;
- h) fisioterapia;
- i) educação física;
- j) equoterapia;
- k) natação;
- l) nutricionista;
- m) psicomotricista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CAN - PROCESSO
P. 204.125
FOLHA 08

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 6º É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I – capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;

II – garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular;

III – garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos;

IV – garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal e Estadual.

Art. 8º O município se responsabilizará por:

I – prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;

II – desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 9º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10. No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar entidades e universidades sediadas em seu território visando desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CIVIL - PROCESSO
IP 104125
FOLHA 098

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e, se necessário, poderão ser suplementadas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.

Eriko Jácome

- Presidente

Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

Projeto de Lei: 192 / 2025

Data de entrada: 7 de Abril de 2025

Autor: Samanda

Donat Volencier, Daniel e Bruna Broeck, Alfo Clemente

Protocolo: 1411 / 2025

Ementa: Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

CMAN - PROCESSO
IP 104125
PULTE 16

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN

GABINETE DA VEREADORA SAMANDA – PT

PROJETO DE LEI Nº / 2025

CMN - PROCESSO
Nº 104/25
FOLHA: 11

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 102/25
FOLHA: 02
6

Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Natal, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e à lei estadual nº 10.987, que institui, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – A intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;

II – A participação da comunidade e entidades na



CÂMARA MUNICIPAL DE

NATAL

A CASA DO POVO, A SUA CASA.

Samanda
VEREADORA

CMN - PROJETO
Nº 104/25
FOLHA 12

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN
GABINETE DA VEREADORA SAMANDA - PT

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 104/25
FOLHA: 03

formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990– Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;

VI – O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social;

Art. 3º - O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I - Saúde;
- II - Educação; e
- III - Assistência Social.

Art. 4º - Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN
GABINETE DA VEREADORA SAMANDA – PT

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 192425
FOLHA: 04

6

Art. 5º - É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

I - Atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) neuropediatria;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) odontologia;
- g) fonoaudiologia;
- h) fisioterapia;
- i) educação física;
- j) equoterapia;
- k) natação;
- l) nutricionista;
- n) psicomotricista.

Parágrafo Único - O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 6º - É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e,



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATAL
A CASA DO POVO. A SUA CASA.

Samanda
VEREADORA

CMM - PROCESSO
Nº 104/25
FOLHA: 148

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN

GABINETE DA VEREADORA SAMANDA - PT

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 192/25
FOLHA: 05

para tal, o Município se responsabiliza por:

I - Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento.

II - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular.

III - garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos.

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º - O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal e Estadual.

Art. 8º - O município se responsabilizará por:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas

Contato: (84) 99924-4794/ Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN, CEP: 59020-120

E-mail: samandavereadora@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATAL
A CASA DO POVO. A SUA CASA.

Samanda
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN
GABINETE DA VEREADORA SAMANDA – PT

CMN - PROCESSO
IP: 104125
FOLHA: 15

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 132125
FOLHA: 06

diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 9º - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10º - No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar entidades e universidades sediadas em seu território visando desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e, se necessário, poderão ser suplementadas.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal, 13 de março de 2025.

Samanda Alves
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE

NATAL

A CASA DO POVO, A SUA CASA.

Samanda
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN

GABINETE DA VEREADORA SAMANDA – PT

CMM - PROCESSO
Nº 104125
FOLHA 16

JUSTIFICATIVA

CMM - PROJETO DE LEI
Nº 102125
FOLHA: 07

6

A Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) proposta por este projeto visa garantir uma abordagem mais efetiva, integrada e humanizada no atendimento à pessoa com autismo no município de Natal. Este é um tema de grande relevância social, especialmente em um contexto onde a inclusão e o acesso equitativo a direitos fundamentais, como saúde, educação e assistência social, são ainda desafios significativos para muitos cidadãos, especialmente para aqueles que possuem condições como o Transtorno do Espectro Autista.

O TEA é uma condição neurobiológica de características multifacetadas que afeta a comunicação, comportamento e a interação social dos indivíduos. Estima-se que a prevalência do autismo venha aumentando em diversos países, e o Brasil não é exceção. Entretanto, muitos municípios ainda não dispõem de políticas públicas específicas para garantir que as pessoas com TEA tenham os seus direitos assegurados e suas necessidades atendidas de forma adequada. Com base na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e na Lei Estadual nº 10.987/2017, que estabelece as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos dessa população, este projeto visa complementar e fortalecer as iniciativas no âmbito municipal, estabelecendo normas claras para o atendimento, garantindo a inclusão plena e a igualdade de oportunidades para pessoas com TEA em Natal.

A proposta busca atender as necessidades de pessoas com autismo em diversas frentes, como saúde, educação e assistência social, por meio de um atendimento intersetorial e multiprofissional, promovendo um atendimento integral e especializado. O diagnóstico precoce, os tratamentos adequados e a capacitação contínua dos profissionais nas áreas de educação, saúde e

Contato: (84) 99924-4794/ Rua Jundiáí, 546, Tirol, Natal/RN, CEP: 59020-120

E-mail: samandavereadora@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE

NATAL

A CASA DO POVO, A SUA CASA.

Samanda
VEREADORACMN - PROCESSO
Nº 104125
FOLHA 178**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN****GABINETE DA VEREADORA SAMANDA – PT**

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 102/25

FOLHA: 08

assistência social são pontos fundamentais para o sucesso da política e para a melhora na qualidade de vida dessas pessoas e suas famílias.

Além disso, a criação de espaços de apoio social e psicológico às famílias e a implementação de programas de integração social serão fundamentais para fortalecer a rede de apoio e garantir que as pessoas com TEA não sejam excluídas da convivência social e comunitária. O incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de projetos multidisciplinares voltados ao autismo também visa aprimorar a compreensão sobre essa condição e buscar soluções inovadoras que possam melhorar as condições de vida dessa população.

Com a implementação da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, buscamos não só assegurar direitos, mas também promover a verdadeira inclusão social, garantindo que cada pessoa com TEA possa desenvolver todo o seu potencial, inserindo-se plenamente na sociedade. A Lei ora proposta representa um passo importante para a construção de uma cidade mais justa, acessível e inclusiva para todos os cidadãos, sem distinção.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que visa atender a uma demanda urgente e legítima de um segmento importante da nossa população, garantindo que Natal se consolide como uma cidade inclusiva e acolhedora para todos.

Samanda Alves
Vereadora

Contato: (84) 99924-4794/ Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN, CEP: 59020-120

E-mail: samandavereadora@gmail.com

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 192 / 2025 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 09 de ABRIL de 2025.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☒ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 09 de ABRIL de 2025.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO

104/25

FOLHA 198

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 192/25

FOLHA 70

PROJETO DE LEI	192/2025
AUTOR(A)	Vereadora Samanda
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 07 de abril de 2025

Juliana Galvão Bezerra

Assistente Legislativo

MAT.: 17695



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 192 / 2025
Folhas: 11 Fl

CMN - PROCESSO
PR 104125
PDETC 20 8

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Camila Araújo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

INICIANDO EM, 34 / 04 / 2025




VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 192/2025

AUTOR: VEREADORA SAMANDA ALVES

DESPACHO

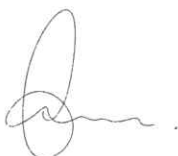
Com fulcro no art. 58, §6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, determino o encaminhamento dos autos a d. Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da proposição, em especial, para se pronunciar acerca de eventual invasão de competência do Poder Executivo Municipal.

Após a manifestação, retorne-se os autos

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Natal, 22 de Maio de 2025.

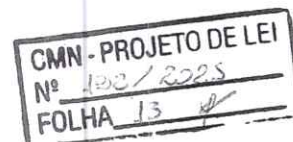


Camila Rouse de Araújo Cabral
Vereadora União Brasil

JUNTADA

Faço juntada nesta data do Parecer
que segue anexo em 04 laudas.
Natal/RN 28 de maio de 2025


Gabriela Galdino da Costa
Mat. 0018031



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

REF.: PROJETO DE LEI Nº 192/2025

INTERESSADA: VEREADORA SAMANDA ALVES

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PARECER FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da conveniência do Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município, a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de garantir, promover e proteger os direitos da pessoa com autismo, assegurando-lhe pleno acesso aos serviços de saúde, educação, assistência social e demais políticas públicas.

O projeto estabelece diretrizes para um atendimento multidisciplinar e intersetorial, voltado à inclusão, autonomia e bem-estar da pessoa com TEA e de sua família, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação e da inclusão social.

Há Certidão do Setor Legislativo dando conta de que não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Foi designada como Relatora na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a ilustre Vereadora Camila Araújo, que determinou o

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 28/05/2025

encaminhamento dos autos para emissão de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade da proposição.

Passa-se à análise jurídica.

CMN - PROCESSO
Nº 104/25
FOLHA 23

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Constitucionalidade Formal e Material

O projeto de lei em análise encontra sólido respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência – categoria na qual se enquadra a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme legislação infraconstitucional específica.

a) Competência Legislativa

Nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

O art. 30, incisos I e II, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, é plenamente legítimo que o Município edite normas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, como as pessoas com TEA, no âmbito de suas atribuições e serviços públicos locais.

b) Dignidade da Pessoa Humana e Igualdade

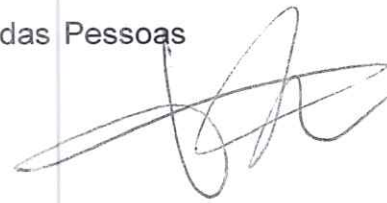
O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

No mesmo sentido, o art. 3º, inciso IV, define como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

A política proposta alinha-se integralmente com esses dispositivos constitucionais, ao buscar garantir à pessoa com TEA os meios necessários para sua inclusão social e autonomia, combatendo a marginalização e a exclusão social historicamente sofridas por essa população.

c) Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas



com Deficiência, com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), prevê o dever do Estado de adotar medidas legislativas e administrativas para assegurar a igualdade de oportunidades, acessibilidade e inclusão plena das pessoas com deficiência.

Nesse mesmo sentido, o art. 227, §1º, inciso II, da CF, estabelece que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A pessoa com TEA, conforme a **Lei Federal nº 12.764/2012** (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), é legalmente reconhecida como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, §2º), fazendo jus, portanto, às garantias previstas tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional.

2. Efetivação dos Direitos Sociais

O projeto contribui diretamente para a concretização de direitos sociais consagrados constitucionalmente, a saber:

- **Direito à saúde** (art. 6º e art. 196, CF): o atendimento integrado prevê ações preventivas, diagnósticas e terapêuticas de forma contínua e especializada, respeitando as necessidades específicas da pessoa com TEA;
- **Direito à educação** (art. 205, CF): o projeto assegura a inclusão educacional, com suporte adequado, formação continuada de professores e oferta de atendimento educacional especializado, conforme prevê o art. 208, III;
- **Direito à assistência social** (art. 203, CF): o projeto promove a proteção à família, a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e sua integração à vida comunitária.

Trata-se, pois, de um instrumento legislativo que visa dar concretude ao chamado **mínimo existencial**, um núcleo essencial de direitos fundamentais que o Estado deve assegurar para todos, especialmente para os grupos vulneráveis.

3. Princípio da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais

GMN - PROCESSO
104/25
24


A interpretação dos direitos fundamentais deve ser guiada pelo princípio da máxima efetividade, o que impõe ao Poder Público a obrigação de adotar medidas normativas e administrativas para viabilizar seu exercício pleno.

Portanto, o Projeto de Lei municipal é expressão legítima do poder-dever do Estado de adotar ações positivas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com TEA.

III – CONCLUSÃO

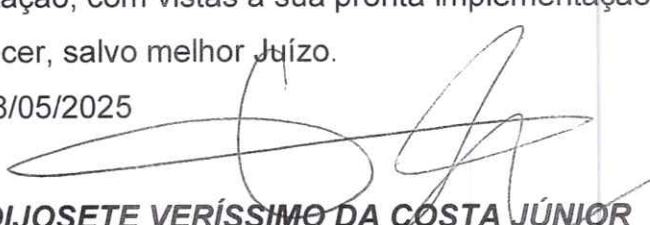
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é plenamente **constitucional e legal**, tanto do ponto de vista **formal** quanto **material**.

Além disso, o projeto está em **consonância com os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil**, representando uma iniciativa louvável e necessária para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Assim, **opina-se favoravelmente pela aprovação do projeto**, recomendando-se que o Poder Legislativo Municipal dê prosseguimento à sua tramitação, com vistas à sua pronta implementação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 28/05/2025


DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR

Procurador Legislativo Municipal

Matrícula 1.758-2 - OAB/RN 6.610

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	Camila VEREADORA
---	---	----------------------------

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 192/2025.

Interessado: Vereadora Samanda.

Assunto: “Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências”.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora Samanda, que: *Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 29/05/25

Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 10, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "A Política Municipal de Atendimento Integração à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) proposta por este projeto visa garantir uma abordagem mais efetiva, integrada e humanizada no atendimento à pessoa com autismo no município de Natal. Este é um tema de grande relevância social, especialmente em um contexto onde a inclusão e o acesso equitativo a direitos fundamentais, como saúde, educação e assistência social, são ainda desafios significativos para muitos cidadãos, especialmente para aqueles que possuem condições como o Transtorno do Espectro Autista.

O TEA é uma condição neurológica de características multifacetadas que afeta a comunicação, comportamento e a interação social dos indivíduos. Estima-se que a prevalência do autismo venha aumentando em diversos países, e o Brasil não é exceção. Entretanto, muitos municípios ainda não dispõem de políticas públicas específicas para garantir que as pessoas com TEA tenham os seus direitos assegurados e suas necessidades atendidas de forma adequada. Com base na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e na Lei Estadual nº 10.987/2017, que estabelece as diretrizes para a política Estadual de proteção dos direitos dessa população, este projeto visa complementar e fortalecer as iniciativas no âmbito municipal, estabelecendo normas claras para o atendimento, garantindo a inclusão plena e a igualdade de oportunidades para pessoas com TEA em Natal.

A proposta busca atender as necessidades de pessoas com autismo em diversas frentes, como saúde, educação e assistência social, por meio de um atendimento intersetorial e multiprofissional, promovendo um atendimento integral e especializado. O diagnóstico precoce, os tratamentos adequados e a capacitação contínua dos profissionais nas áreas de educação, saúde e assistência social são pontos fundamentais para o sucesso da política e para a melhora na qualidade de vida dessas pessoas e suas famílias.

Além disso, a criação de espaços de apoio social e psicológico às famílias e a implementação de programas de integração social serão fundamentais para fortalecer a rede de apoio e garantir que as pessoas com TEA não sejam excluídas da convivência social e comunitária. O incentivo à pesquisa e ao visa aprimorar a compreensão sobre essa condição e buscar soluções inovadoras que possam melhorar as condições de vida dessa população.

Com a implementação da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, buscamos não só assegurar direitos, mas também promover a verdadeira inclusão social, garantindo que cada pessoa com TEA possa desenvolver todo o seu potencial, inserindo-se plenamente na sociedade. A Lei ora proposta representa um passo importante para a construção de uma cidade mais justa, acessível e inclusiva para todos os cidadãos, sem distinção.”. [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição

constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 5º, §1º, I; 7º, I, art. 140, art. 141, § 1º, I, II, III, assegura ao Município a competência para legislar sobre políticas públicas voltadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), promovendo o diagnóstico precoce, o atendimento intersetorial, o apoio às famílias e a capacitação de profissionais, em conformidade com os princípios constitucionais e com as diretrizes das legislações federal e estadual, visando ao bem-estar da população, à inclusão plena das pessoas com TEA e à garantia de uma convivência comunitária pautada pela igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da dignidade da pessoa humana.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

*§ 1º Compete, privativamente, ao Município:
I – prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

*Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:
I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*

Art. 140 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 141 As ações e serviços de saúde do Municípios são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:

I - acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;

II - participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;

III - dignidade e qualidade de atendimento. [...]

Este Projeto de Lei fundamenta-se na promoção da dignidade da pessoa humana e na valorização de uma convivência social pautada pelo respeito aos direitos humanos, assegurando que as homenagens públicas reflitam os valores éticos e morais da sociedade contemporânea, em conformidade com os princípios constitucionais e com o compromisso de construção de uma cidade mais justa, igualitária e inclusiva;

- **Garantia de Direitos Fundamentais e Inclusão Social**

O projeto busca assegurar o acesso pleno e equitativo das pessoas com TEA aos direitos fundamentais, como saúde, educação e assistência social, promovendo uma verdadeira inclusão social e cidadania ativa.

- **Atendimento Intersetorial e Multiprofissional**

A proposta estabelece uma política de atendimento articulado entre as áreas de saúde, educação e assistência social, garantindo ações coordenadas, eficazes e personalizadas, com foco na integralidade do cuidado.

- **Diagnóstico Precoce e Intervenção Especializada**

A implementação de medidas para o diagnóstico precoce e a oferta de tratamentos adequados são essenciais para o desenvolvimento das potencialidades da pessoa com TEA, impactando positivamente sua qualidade de vida.

- **Apoio às Famílias e Fortalecimento da Rede de Cuidados**

A criação de espaços de acolhimento e suporte psicológico e social às famílias é fundamental para enfrentar os desafios

diários e fortalecer o papel da família como parte ativa do processo de inclusão.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 16 de maio de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CIVIL - PROCESSO
IP 104125
FOLHA 378

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 192/2025
Folhas: 23 Fl

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 192/2025.

Autor(a) Vereador(a): SAMANDA

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): CAMILA ARAÚJO

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR:

APROVAÇÃO

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO
Nº 104125
FOLHA 33 &

CMN - PROJETO DE LEI
Número: ~~35~~ 192/2025
Folhas: 24 / 6

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Iranyá

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS ÚTEIS**

INICIANDO EM, 11/06/2025

**VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE**

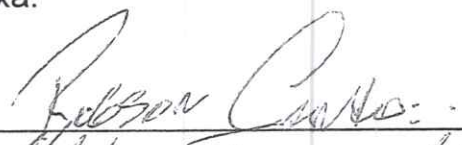
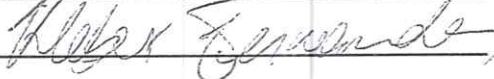
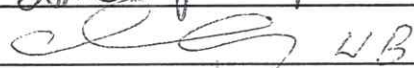
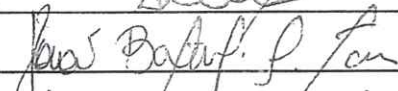
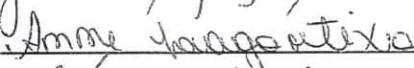
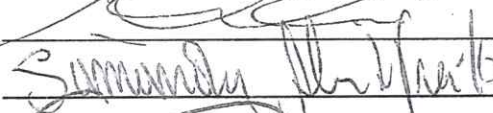
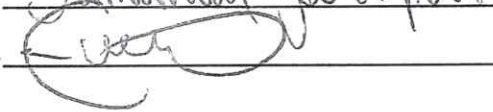


Câmara Municipal do Natal
A cidade em movimento. A sua cidade.

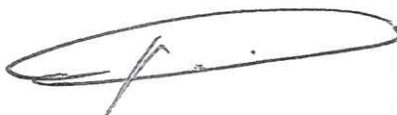
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho

REQUERIMENTO

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes deste Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 232 e 233 do Regimento Interno, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias conforme lista anexa:

- | | |
|--|---|
| 1.  | 16.  |
| 2.  | 17.  |
| 3.  | 18. _____ |
| 4.  | 19. _____ |
| 5.  | 20. _____ |
| 6.  | 21. _____ |
| 7.  LB | 22. _____ |
| 8.  | 23. _____ |
| 9.  | 24. _____ |
| 10.  | 25. _____ |
| 11.  | 26. _____ |
| 12.  R.D. | 27. _____ |
| 13.  | 28. _____ |
| 14.  | 29. _____ |
| 15.  | |

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.



PROJETO Nº 104/25
FOLHA 358
CAB: PROJETO Nº 104/25
FOLHA 358

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025 – CHEFE DO PODER

EXECUTIVO

ASSUNTO: Altera a redação do art. 121 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, com redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 199, de 16 de novembro de 2021, para dispor sobre o limite das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais”, conforme mensagem 097/2025.

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025 – CHEFE DO PODER

EXECUTIVO

ASSUNTO: Aplica-se na matriz remuneratória da Lei Complementar nº 187, de 19 de março de 2020, a recomposição de 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento), e dá outras providências, conforme mensagem 098/2025.

3. PROJETO DE LEI Nº 480/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Afeta Áreas Verdes para implementação de terminais da Nova Rede de Transporte Público Coletivo do Município de Natal, na forma que especifica e dá outras providências, conforme mensagem 094/2025.

4. PROJETO DE LEI Nº 222/2023 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 019/2023.

5. PROJETO DE LEI Nº 71/2023 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras

6. PROJETO DE LEI Nº 466/2025 – MESA DIRETORA

ASSUNTO: Altera a Lei nº 6.882, de 05 de abril de 2019 a Lei nº 7.803, de 26 de dezembro de 2024.

7. PROJETO DE LEI Nº 186/2024 – EX-VEREADOR DICKSON JR., SUBSCRITO PELO VER. DANIEL SANTIAGO (PP)

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais.”

8. PROJETO DE LEI Nº 531/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos nas rodovias de responsabilidade do Município de Natal e dá outras providências.

9. PROJETO DE LEI Nº 804/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui a “Semana Municipal da Maternidade Atípica” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal.

10. PROJETO DE LEI Nº 11/2025 – VER. FAUSTINO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI Nº 12/2025 – VER. FULVIO SAULO (SD)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA's) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória.

12. PROJETO DE LEI Nº 18/2025 – VER. SUBTENENTE ELIABE (PL)

ASSUNTO: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, uso de drogas e práticas delituosas ou de confronto a lei e dá outras providências.

13. PROJETO DE LEI Nº 90/2025 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

14. PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – VER. TÁRCIO DE EUDIANE (UNIÃO BRASIL).

ASSUNTO: Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

CAB - PROCESSO 104/25
FOLHA 378

PROJETO DE LEI Nº 127/2025
FOLHA 03

15. PROJETO DE LEI Nº 127/2025 – VER. TONY HENRIQUE (PL)

ASSUNTO: Dispõe sobre instituir o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

16. PROJETO DE LEI Nº 130/2025 – VER^a. ANNE LAGARTIXA (SD).

ASSUNTO: Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI Nº 165/2025 – VER^a. THABATTA PIMENTA (PSOL).

ASSUNTO: Institui no calendário oficial de eventos do Município de Natal o Dia Municipal de Enfrentamento ao Transfeminicídio - in memoriam à travesti Flavia Big Big, a ser celebrado no dia 08 de maio.

18. PROJETO DE LEI Nº 188/2025 – VER. DANIELL RENDALL (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Institui o programa de incentivo à gestão escolar de alta performance no município de Natal e dá outras providências.

19. PROJETO DE LEI Nº 192/2025 – VER^a. SAMANDA (PT).

ASSUNTO: Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI Nº 223/2025 – VER. LÉO SOUZA (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa de Naming Rights nas paradas de ônibus do Município de Natal/RN.

21. PROJETO DE LEI Nº 248/2025 – VER. JOÃO BATISTA (DC)

ASSUNTO: Denomina “Praça Santo Ambrósio Francisco Ferro” o equipamento público em construção, localizado na divisa do bairro Planalto com o Conjunto Satélite, no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

PROCESSO Nº 107125
1º 380
10/12/2025

22. PROJETO DE LEI Nº 229/2025 – VER. CLEITON DA POLICLÍNICA (PSDB)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do programa de Desenvolvimento em inteligência emocional para servidores públicos do município de Natal e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 289/2025 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a vedação no âmbito do município de Natal/RN da entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega que não disponham da identificação do remetente, e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 300/2025 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal.

25. PROJETO DE LEI Nº 316/2025 – VER. CLÁUDIO CUSTÓDIO (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a implementação de filtros de acesso a conteúdos ilícitos e impróprios no acesso à internet em redes públicas e privadas disponibilizadas ao público no Município de Natal/RN, especialmente em estabelecimentos de hospedagem e ambientes institucionais, visando à proteção de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 334/2025 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

27. PROJETO DE LEI Nº 377/2025 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 382/2025
1º 104125
PCL 39.8

PROJETO DE LEI Nº 382/2025
1º 104125
PCL 39.8

28. PROJETO DE LEI Nº 382/2025 – VER. PEDRO HENRIQUE (PP)

ASSUNTO: Declara a Festa de Santa Rita de Cássia dos Impossíveis, no bairro de Ponta Negra, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal/RN.

29. PROJETO DE LEI Nº 407/2025 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Confere o Título de “Avenida da Alegria” a toda a extensão da Rua Tenente Everaldo Borges de Moura, a partir da Rua Francisco Ivo, localizada no bairro da Redinha, e o reconhece como “Polo Cultural Avenida da Alegria”, e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 461/2025 – VER. IRAPÔA NÓBREGA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação Meninos da Bola e dá outras providências.

31. PROJETO DE LEI Nº 479/2025 – Verª. BRISA BRACCHIO (PT)

ASSUNTO: Denomina de “Jacqueline Brasil” o Centro Municipal de Cidadania LGBT de Natal, e dá outras providências.

32. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2025 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Concede Título de Cidadão Natalense à Renzo Gracie.

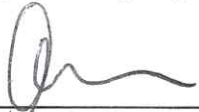
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) AVOCO para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa. Natal, RN ____/____/____.


Ver.ª. Camila Araújo
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 192/2025.

Autor: Vereador(a) Samanda.

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) Camila Araújo.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2025


Ver.ª. Camila Araújo
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Ver. Luciano Nascimento
Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Ver. Herberth Sena
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Ver. Cleiton da Policlinica
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Ver. João Batista Torres
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Ver. Cláudio Custódio
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Ver. Robson Carvalho
Membro

() Favorável ao arecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



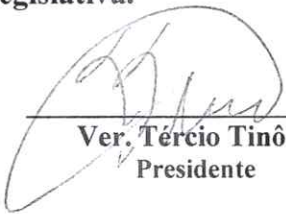
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PROJETO DE LEI
192/2025
33

PROCESO
107135
42

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) AVOCO para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN ____/____/____.


Ver. Tércio Tinôco
Presidente

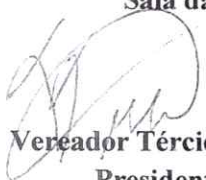
PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 192/2025 . Autor Ver.(a) Samanda Relator(a) Tércio Tinôco

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 26 de JUNHO de 2025.


Vereador Tércio Tinôco
Presidente

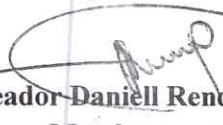
☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Thabatta Pimenta
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Herberth Sena
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Daniell Rendall
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Daniel Santiago
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



107125
43

Designo o(a) vereador(a) DANIEL VALENÇA para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.

Natal, RN ____/____/____.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA,
TRABALHO E DAS MINORIAS

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA

Relator: Vereador(a) Daniel Valencia

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 26 de Junho de 2025.

Vice-presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

C

C



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

PROJETO DE LEI
192/2025
36
C.M.N. - PROCESSO
104125
FOLHA 45

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 192/2025
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 26 de julho de 2025.


Presidente